



TC 029.133/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São João de Meriti (CNPJ 29.138.336/0001-05)

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27); Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como órgão interveniente, cuja UG concedente foi o Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, em razão da inexecução parcial do objeto contratado, cujo percentual de conclusão não apresenta funcionalidade e não cumpre os objetivos do Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. O objeto do mencionado convênio consistia na “Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer”, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian, no Bairro de Coelho Rocha, no município de São João de Meriti/RJ. A vigência do contrato foi de 21/12/2013 a 8/8/2014, contendo, neste prazo, Termos Aditivos (peça 3, p. 42-60, p. 64-66, p. 70, p. 74-76).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 564.583,60 a cargo do concedente e R\$ 64.829,56 a cargo do convenente, liberados os recursos federais por meio de duas ordens bancárias, 2013OB800385, de 26/2/2013, no valor de R\$ 126.291,80 e 2013OB801479, de 2/5/2013, no valor de R\$ 156.000,00, correspondendo a um montante de R\$ 282.291,80.

4. Desse valor, para pagamento dos serviços/obras a serem realizadas, foi autorizado e desbloqueado ao Município o montante de R\$ 128.138,75 (peça 3, p. 126), dividido em um repasse no valor de R\$ 60.378,64 em 7/11/2013 e outro no valor de R\$ 67.760,11 em 24/1/2014 (peça 3, p. 2, p. 88, p. 90). Consta, ainda, a informação de que o saldo de repasse não utilizado junto aos rendimentos de aplicação no valor total de R\$ 175.154,50 foi restituído ao Tesouro (peça 3, p. 102).

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, foi materializada pela impugnação total de despesas, no valor de R\$ 128.138,75, diante da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0370.089-74, conforme consta do Parecer Consubstanciado - TCE (peça 3, p. 2-3), cujo débito é assim demonstrado:

Origem do débito	Valor original em R\$	Data inicial
Não execução do objeto do Contrato de Repasse 0370.089-74	128.138,75	7/11/2013 *

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

6. De acordo com as informações contidas no ofício 2910/2014-GIGOV/RJ, de 20/8/2014,

emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 106-107), foi informado ao Sr. Sandro Matos Pereira, então Prefeito Municipal de São João de Meriti, sobre a impossibilidade de prorrogação da vigência do contrato sob análise. O motivo crucial para tal medida deveu-se ao fato de que em reunião realizada em 16/4/2014, a referida Prefeitura havia comunicado à Caixa que a rescisão contratual com a empresa vencedora da 1ª licitação dar-se-ia até o dia 5/5/2014, fato não ocorrido até aquela data. Em 21/5/2014, em nova reunião realizada entre a Caixa e a Prefeitura, esta se comprometeu a apresentar o termo de distrato bem como dar início à uma nova licitação. Sendo assim, ainda naquela reunião, com o contrato se encerrando em 19/6/2014, foi comunicado à Prefeitura que a vigência seria prorrogada até 8/8/2014 para o envio da documentação relativa a essas duas pendências e que a regularização seria condicionante para a concessão de uma nova prorrogação. Com o fim da vigência em 8/8/2014, a Caixa não recebeu o Termo de Distrato, tampouco qualquer declaração comprovando o início do processo licitatório cabível. Desse modo, a Caixa não acatou novo pedido de prorrogação de vigência, vindo a cancelar o respectivo contrato (peça 3, p. 108).

7. Consta dos autos a informação sobre a devolução feita pela Prefeitura do valor de R\$ 175.154,50 (peça 3, p. 102), referente ao cancelamento do Contrato de Repasse 0370.089-74 e a existência de débito a ser restituído referente aos repasses efetuados (peça 3, p. 110). Em resposta ao ofício 405/2014, elaborado pelo Subsecretário do Gabinete de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse da Prefeitura de São João de Meriti, a Caixa Econômica Federal informou sobre sua inadimplência, sob pena de instauração de TCE (peça 3, p. 116). Como a Prefeitura não efetuou a devolução dos valores pertinentes aos recursos de repasse utilizados, foi instaurada a TCE, cuja memória de cálculo do débito se encontra à peça 3, p. 128.

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial 163/2018 faz menção ao Parecer Consubstanciado – TCE, elaborado para subsidiar a instauração da TCE. Neste parecer consta o percentual executado de 21,96% não lançado no SIAPF, haja vista tal registro ser feito somente quando a aferição das obras/serviços pela área técnica de engenharia da Caixa atingir 50%. Conforme consta do Parecer, o objeto não cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho, bem como não gerou o benefício social esperado, já que os serviços executados não possuem funcionalidade (peça 3, p. 2).

9. No Relatório de TCE consta que foram feitas notificações ao responsável visando à regularização das contas e ressarcimento do dano (peça 3, p. 136), sem sucesso, pois não foi apresentada qualquer justificativa nem tampouco restituição dos valores cobrados. Portanto, os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não execução do objeto, o que motivou a instauração da TCE. Quanto à quantificação do dano, foi correspondente ao valor original de R\$ 128.138,75, referente ao valor autorizado e repassado à Prefeitura, cujo gestor considerado responsável foi o Sr. Sandro Matos Pereira, signatário do contrato e executor do objeto.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data das ocorrências do dano correspondem às datas dos repasses dos recursos (OB), que foram em 7/11/2013 e em 24/1/2014 e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa em diversas datas, conforme consta do Parecer Consubstanciado (peça 3, p. 3). Consta a informação de que após a notificação, por meio da qual foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar, não foi apresentada qualquer justificativa e nem a restituição dos valores que configuram prejuízo ao erário. (peça 3, p. 136)



11. De igual modo, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que há outros processos em tramitação no Tribunal com outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos, conforme tabela abaixo:

Nome	Situação de TCE
Sandro Matos Pereira	1 TCE aberta em 2020 (TC 025.874/2020-9); 4 TCE's abertas em 2019 (TC 018.700/2019-5, 028.340/2019-1, 006.714/2019-6, 029.147/2019-0); 1 TCE aberta em 2018 (TC 031.806/2018-0); 1 TCE aberta em 2017 (TC 006.400/2017-5).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) era o Prefeito e gestor da execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 no período correspondente. O referido contrato foi celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo como objeto “Construção de Quadra no Campo Safira no Parque Alian – Bairro Coelho Rocha, com vigência estipulada de 21/12/2011 a 21/12/2013 inicialmente, tendo sido prorrogado até 8/8/2014, de acordo com os Termos Aditivos efetuados (peça 3, p. 66 e p.70).

15. Conforme comentado no item 6 da presente instrução, a interrupção do contrato se deu pelo fato de a Prefeitura não ter rescindido o contrato com a empresa Prodigy na data estipulada e feito nova licitação como programado. Vale ainda evidenciar que o contrato havia terminado em 5/5/2014, tendo sido prorrogado pela Caixa Econômica Federal até 8/8/2014 para fins de apresentação do termo de distrato e início do novo processo licitatório. A Prefeitura não cumpriu com suas obrigações na data estipulada, tendo a Caixa Econômica Federal alertado que eventual prorrogação de prazo estaria condicionada à regularização das pendências, o que não ocorreu, vindo a cancelar o contrato efetuado. Inclusive, mesmo tendo sido relatada a consecução de 21,96% da obra programada, constatou-se, por meio do Parecer Consubstanciado, que o objeto não cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho, bem como não gerou o benefício social esperado, já que os serviços executados não possuem funcionalidade (peça 3, p. 2).

16. Diante dessa situação, não se tem dúvida de que a responsabilidade por realização de despesa indevida no Contrato de Repasse 370.089-74/2011 cabe igualmente à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), contratada para a execução do objeto no período de 21/12/2011 a 21/12/2013, tendo ocorrido duas outras prorrogações por meio de Termos Aditivos, sem ter atingido o objetivo previsto. Assim, entende-se que ela possui o dever de ressarcir os valores ao erário, em solidariedade ao Sr. Sandro Matos Pereira, então prefeito e gestor dos recursos recebidos no âmbito do contrato, embora não incluída no Relatório de TCE.

17. Vale ressaltar que de acordo com a jurisprudência (Acórdãos 835/2015, 1714/2017 e

2957/2/18, do Plenário), o vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário, a não ser que restem demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

18. Ainda segundo precedentes deste Tribunal (Acórdãos 2005/2017, do Plenário e 5611/2012, da Segunda Câmara), a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, requisitos não observados na documentação dos autos. Também de acordo com o Acórdão 8603/2016, da Segunda Câmara, o instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos.

19. Entretanto, é preciso salientar que, em se trata de empresa de natureza individual, o proprietário é quem deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial (Acórdãos 2386/2020-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, e 4476/2019-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer). Neste caso, devem ser apostos os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, não observado no presente caso.

20. É preciso salientar, ainda, que, no caso de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, ela responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Nessas situações, o representante legal da pessoa jurídica de direito privado assume o papel de gerenciador de recursos públicos federais, passando a entidade jurídica à condição de solidária dele (Acórdão 7482/2014-1ª Câmara, rel. Walton Alencar), que também não se observa no presente caso.

21. Quanto ao débito aplicável à empresa executora, evidencia-se que ela só responde, no caso de débito resultante de execução parcial do objeto do convênio sem alcance dos seus objetivos, pela diferença entre o valor total pago e o valor total dos serviços executados. É que as sociedades, na condição de signatárias de contratos administrativos, não têm a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos de convênio, mas de realizar o objeto contratual segundo os seus termos e à orientação superior da administração pública contratante.

22. Ainda que tenha ocorrido descumprimento do contrato, que venha a ser rescindido a pedido da empresa, tal fato não implica a devolução integral dos valores regularmente recebidos pelos serviços efetivamente executados.

23. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, podendo ser descontados apenas os valores das multas devidas até o limite dos prejuízos causados, caso a garantia não tenha sido suficiente para tanto.

24. Tal aspecto, contudo – aplicação ou não de sanções contratuais e devolução dos prejuízos causados – diz respeito apenas à entidade municipal contratante e à empresa, não tendo repercussão na relação entre aquela e a União, no que se refere à responsabilidade pela devolução de recursos do convênio.

25. No entanto, as contratadas respondem pelo prejuízo correspondente ao todo executado, em caso de vícios construtivos comprometerem a funcionalidade do objeto ou sua segurança e vida útil, não observado no presente caso.

26. Enfim, de acordo com o Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer, no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada

ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. Assim, no presente caso, considerando que foi constatado o percentual realizado de 21,96% do objeto e a empresa ter recebido o valor total de R\$ 128.138,75 (peça 3, p. 92-98), entende-se que a empresa executou o valor de R\$ 123.982,56, correspondente ao percentual de execução apurado de 21,96% em relação ao valor de R\$ 564.583,60 (valor repassado pela União). Desse modo, o débito atribuído à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) seria a diferença entre o valor recebido (R\$ 128.138,75) e o valor executado (R\$ 123.982,56), ficando assim demonstrado:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

27. Muito embora a dita empresa não tenha sido chamada a se pronunciar na fase interna da TCE, é fato que, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna da TCE, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 1078/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro); Acórdão 2016/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Aroldo Cedraz); Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara (Relator Augusto Nardes), entre outros. Diante disso, considera-se pertinente incluí-la na relação processual, propondo-se sua citação solidária ao Sr. Sandro Matos Pereira arrolado na presente TCE.

28. Com relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Sandro Matos Pereira (gestão 2009-2012//2013-2016) como Prefeito do Município, ela se justifica por ter sido o signatário do contrato e executor do objeto. Como o período completo da vigência da operação ocorreu em seu mandato, presume-se que o ex-prefeito dispôs de tempo e recursos suficientes para executar e concluir a obra e dotá-la de funcionalidade, ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as medidas necessárias com vistas ao resguardo do Erário. Desse modo, o débito que lhe é atribuído será assim demonstrado:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	128.138,75	D

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

30. Entretanto, o responsável não apresentou justificativa e não recolheu o montante devido, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

31. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

31.1 **Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial relativa ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011.

31.1.1 Fundamentação para o encaminhamento quanto à inexecução total do objeto:

31.1.1.1 A inexecução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral aos responsáveis (Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara; Acórdão 494/2016-1ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 2812/2017-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; Acórdão 11571/2018-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler).

31.1.1.2 Quanto à responsabilização da empresa contratada pela Prefeitura, no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste (Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

31.1.2 **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes na peça 3, p. 2-3; 42-76, 106-114, 134-137.

31.1.3 **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 370.089-74/2011, item 8.7.2.

31.1.4 **Débitos apurados:**

31.1.4.1 Relacionados, solidariamente, aos responsáveis Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) e Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

Cofre credor: Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania.

31.1.4.2 Relacionados somente ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	123.982,56	D

Cofre credor: Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania.

31.1.5 **Responsável:** Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), empresa executora do objeto contratado.

31.1.5.1 **Conduta:** receber pagamentos por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, abatido do débito a parcela que efetivamente edificou com recursos do Convênio 07/2006, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.

31.1.5.2 **Nexo de causalidade:** o recebimento por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ, sem que tenha sido finalizada resultou em prejuízo ao erário ao valor efetivamente recebido deduzida a parcela que efetivamente edificou.

31.1.5.3 **Culpabilidade:** não se aplica.



31.1.6 **Responsável:** Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), então Prefeito e gestor do Contrato de Repasse 370.089-74/2011.

31.1.6.1 **Conduta:** Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada.

31.1.6.2 **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

31.1.6.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor do referido Contrato, então Prefeito do Município, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, de forma a não deixar imprestável a parcela executada.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, observa-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva haja vista a irregularidade sancionada ter se dado em 2013 e o ato de ordenação da citação estar próximo a ocorrer.

Informações Adicionais

34. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MIN-AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) e de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, com vistas a proposta de realização de suas citações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial relativa ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 3, p. 2-3; 42-76, 106-114, 134-137.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 370.089-74/2011, item 8.7.2.

Cofre credor: Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania.

Débitos relacionados, solidariamente, aos responsáveis Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) e de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	123.982,56	D

Responsável: Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), empresa executora do objeto contratado.

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, abatido do débito a parcela que efetivamente edificou com recursos do Convênio 07/2006, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.

Nexo de causalidade: o recebimento por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ, sem que tenha sido finalizada resultou em prejuízo ao erário ao valor efetivamente recebido deduzida a parcela que efetivamente edificou.

Culpabilidade: não se aplica.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), então Prefeito e gestor do Contrato de Repasse 370.089-74/2011.

Conduta: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor do referido Contrato, então Prefeito do Município, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, de forma a não deixar imprestável a parcela executada.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial relativa ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011.	Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), empresa executora do objeto contratado.	N/A	receber pagamentos por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, abatido do débito a parcela que efetivamente edificou com recursos do Convênio 07/2006, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.	o recebimento por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ, sem que tenha sido finalizada resultou em prejuízo ao erário ao valor efetivamente recebido deduzida a parcela que efetivamente edificou.	não se aplica.
	Sandro Matos Pereira (CPF	(gestão 2009-	Deixar de tomar as	A ausência das providências	não há excludentes



	006.916.607-27), então Prefeito e gestor do Contrato de Repasse 370.089-74/2011.	2012//2013-2016)	providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada.	necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.	de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor do referido Contrato, então Prefeito do Município, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, de forma a não deixar imprestável a parcela executada.
--	--	------------------	---	--	---